



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070320-17.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO BIÓLOGO. Nos termos das Leis n.ºs 6.686/79 e 6.684/79, e das normas do Conselho Federal de Biologia, que detém atribuição para regulamentar o exercício profissional de seus membros, nada obsta que o biólogo possa atuar como responsável técnico de laboratório de análises clínicas.

Requer a parte embargante: *o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar o v. acórdão, esclarecendo as obscuridades e suprimindo as omissões apontadas, com a devida análise do artigo 16 da Lei 7.347/85, do artigo 505 do CPC, do artigo 24 do Decreto 20.931/32 e dos artigos 2º e 5º da Lei 6.684/79 para, ao fim, reformar a decisão a fim de desprover a Apelação do embargado, mantendo-se a improcedência da ação.*

É o relatório.

VOTO

A teor dos artigos 494 e 1.022 do CPC/2015, a retificação do acórdão por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando para forçar o ingresso do feito na instância superior.

A decisão da Turma sobre o tema foi exposta da seguinte forma, nos termos do voto condutor:

“(…)

Em síntese, o Conselho apelante questiona os indeferimentos da renovação/concessão dos alvarás sanitários com fundamento em decisão proferida em julho de 2012 (ação civil pública nº 5001276-86.2011.4.04.7100/SC). Sustenta que a fiscalização da atividade de biólogo se dá através dos Conselhos Regionais e Federais e que a legislação permite a confecção de laudos e estudos, não havendo proibição de ser responsável técnico por laboratório de análises clínicas. Acresce que a referida responsabilidade está regulamentada através das Resoluções do Conselho Federal de Biologia, e que a decisão proferida e a atuação do Município réu vem restringindo as atividades do biólogo.

Acerca das precedentes decisões proferidas nos autos da AC nº 5001276-86.2011.4.04.7100/RS e AC nº 2005.72.00.011205-0, friso que ainda que discutido naquela oportunidade a interpretação da lei de regência da profissão dos biólogos, a decisão proferida em sede de ação civil pública, in casu, primeiro precedente referido acima, não ostenta caráter vinculante. Questionamento remanesceria em razão da existência ou não de coisa julgada erga omnes, o que impediria o Judiciário se debruçar sobre o tema - possibilidade ou não de que o biólogo detenha a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas.

Neste tocante, conquanto a interpretação naquela oportunidade tenha concluído pela ausência de competência legal para o biólogo ser responsável técnico de laboratório de análises clínicas, à luz da legislação que criou a profissão, o fez enfrentando memorando da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente Memorando Circular nº 01/2006 da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, que passou a adotar entendimento pela sua impossibilidade.

Frise-se que o Município não era parte na ação civil pública e, dentro do regramento acerca de vigilância sanitária compete aos Municípios a concessão e renovação de alvarás de saúde para os estabelecimentos locais. Ademais, a atuação municipal se renova a cada dia e mediante solicitação pelo munícipe. Sendo assim, nada mais é que uma relação de trato sucessivo, o que permite evolução jurisprudencial acerca do tema.

Cabe destacar que esta Turma, em composição pretérita, já teve a oportunidade de apreciar - em momento posterior ao julgamento àquele proferido - questão similar nos autos do MS nº 5013932-83.2013.404.7107/RS.

Na oportunidade, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS impetrara em face do Prefeito do Município de São Marcos, o mandamus que objetivava a retificação de edital de concurso público promovido pela Prefeitura para o fim de exclusão do âmbito das atividades do cargo de biólogo aquelas que diziam respeito a análises clínicas e a manipulação e o fabrico de vacinas. O julgamento, à unanimidade, foi pelo improvimento da apelação e remessa oficial, com a seguinte fundamentação:

Sobre a matéria, entendo pertinente reproduzir os fundamentos do Agravo de Instrumento nº 5026291-46.2013.404.0000/RS, ocasião em que indeferi o pedido de antecipação de tutela, verbis:

(...)

Sobre as atribuições dos profissionais Biólogos, extrai-se do art. 2º da Lei n. 6.684/79:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Esta lei está regulamentada pela Resolução n. 10/2003, do Conselho Federal de Biologia, que dispõe:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão da Diretoria em 23 de maio de 2003, aprovada por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na LXXV Reunião Ordinária e 173ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 - Na Prestação de Serviços: 1.1 - Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.2 - Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização; 1.3 - Consultorias/assessorias técnicas; 1.4 - Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.5 - Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.6 - Emissão de laudos e pareceres; 1.7 - Realização de perícias; 1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis; 1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo: 2.1 - Análises Clínicas. 2.2 - Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia. 2.3 - Biologia Celular. 2.4 - Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos,

Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia. (grifei)

Por fim, o Edital nº 090/2013 descreve:

BIÓLOGO

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: *Descrição Analítica: Assumir responsabilidade técnica e ou realizar análises clínicas em instituição mantida pelo serviço de Saúde Pública Municipal. Firmar os respectivos laudos e pareceres. Realizar todas as tarefas competentes a bancos de sangue com exclusão apenas de transfusão. Realizar análises físicos - químicas e microbiológicas para o saneamento do meio ambiente. Fiscalizar, organizar e desenvolver ações permanentes e proteção e restaurações do meio ambiente de competência do Poder Municipal. Manipulação e fabrico de soros, vacinas, produtos de diagnóstico, químicos, reagentes, bacteriológicos. Realização de citologia, oncologia (citologia esfoliativa). Realizar análises para aferição de alimentos (análises bromatológicas). Participar do planejamento, execução, coordenação e avaliação de Programas de Saúde e Higiene. Participar de programas e pesquisas em Saúde Pública e ou coletiva. Executar outras tarefas correlatas.*

A teor da legislação pertinente, consigno que o biólogo possui habilitação para realizar as atividades de análises clínicas e laboratoriais necessárias ao interesse da administração pública, mormente porque a previsão de atividades elencadas no referido certame estão compatíveis com as atribuições destinadas ao profissional com formação em Biologia.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS. PODER DE POLÍCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Lei nº 6.684/79 (alterada pela Lei 9098/95), estabeleceu no art. 10, II, as atribuições do Conselho Federal de Biologia, apontando, dentre elas, a de exercer função normativa, podendo, inclusive, adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais da profissão de biólogo. O Conselho editou a Resolução nº 12/93, interpretando as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de biologia. Assim, existe permissivo legal para o exercício de atividades relacionadas à análise clínica também pelo profissional de biologia. (TRF4, AC 5002679-27.2010.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 11/05/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPUGNAÇÃO AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS, POR BIÓLOGOS. HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR. I. As atividades de análises clínicas também podem ser desempenhadas por biólogos, nos termos da Lei n. 6.684/1979, regulamentada pela Resolução n. 12/2003 do

Conselho Federal de Biologia, inexistindo, assim, qualquer óbice a que possam participar de Curso de Especialização em Análises Clínicas, até porque, para o exercício da profissão, na área, exigem-se conhecimentos específicos. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 740 MT 66.22.00740-1, 6ª Turma, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 p.072 de 09/05/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO. As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público. (TRF4, APELREEX 2008.72.08.000654-6/SC, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. 27/08/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPEDITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se na premissa de que a Suprema Corte teria decidido caber, exclusivamente, aos Biomédicos, o desempenho da atividade de análises clínico-laboratoriais, quando do julgamento da Representação nº 1.256-5/DF. 2. Na realidade, o STF não afirmou que os Biólogos não poderiam realizar referidas análises clínicas, mas sim que os Biomédicos também o poderiam. Em síntese, o Excelso Pretório considerou inconstitucionais os dispositivos legais que limitavam o acesso dos Biomédicos ao mercado de trabalho em questão (art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e art. 2º, da Lei nº 7.135/83), mas não estreitou o campo de trabalho dos Biólogos, de sorte a impedi-los de desempenhar as atividades profissionais aqui discutidas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF5, AGTR: 61593 PE 0010679-10.2005.4.05.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 25/01/2006)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Nessa mesma linha antes referida, foi o parecer exarado pelo Procurador Regional da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, naquela oportunidade, sendo válida a transcrição:

A questão ora sob análise já foi objeto de apreciação por este agente nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026291-46.2013.404.0000, interposto pelo CRF/RS contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado no feito

originário, nos seguintes termos: O agravante relata que, no Edital n. 090/2013 publicado pelo Município de São Marcos, as atribuições listadas para o cargo de biólogo incluem atividades destinadas apenas aos farmacêuticos, médicos e biomédicos, tais como, “assumir responsabilidade técnica e/ou realizar análises clínicas [...] e Manipulação e fabrico de soros, vacinas [...]” (evento 1 do processo originário, EDITAL3, página 17), requerendo que estas sejam excluídas do edital.

Sem razão, no entanto, o CRF/RS, visto que o referido edital se encontra de acordo com a legislação vigente que regula as atribuições dos profissionais formados em Biologia.

De início, cumpre referir que, segundo o inciso II do artigo 10 da Lei n. 6.684/1979, compete ao Conselho Federal:

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

A lei, ainda, estabelece, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente, as atribuições básicas dos profissionais biólogos e dos profissionais biomédicos, determinando que as atividades listadas serão exercidas pelos referidos profissionais sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Esse dispositivo legal foi regulamentado posteriormente pela Resolução 12/1993 do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I - ANATOMIA HUMANA

II - BIOFÍSICA

III - BIOQUÍMICA

IV - CITOLOGIA

V - FISILOGIA HUMANA

VI - HISTOLOGIA

VII - IMUNOLOGIA

*VIII - MICROBIOLOGIA**IX – PARASITOLOGIA [grifou-se]*

Já o Conselho Federal de Biologia, por meio da Resolução n. 10/2003, nos artigos 1º e 2º, dispôs, in verbis:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1. Na Prestação de Serviços:

1.2 Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

1.9 Atuação como responsável técnico (TRT).[grifou-se]

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1 Análises Clínicas;

2.10 Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia;

2.11 2.13 Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica; [grifou-se]

Por fim, o artigo 5º da Resolução 227/2010 do Conselho Federal de Biologia estabeleceu, na listagem das áreas de atuação dos biólogos em Saúde, o exercício de análises clínicas e o desenvolvimento, a produção e a comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos, como segue:

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético

Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

***Análises Clínicas** * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.*

Análises de Histocompatibilidade

Análises e Diagnósticos Biomoleculares

Análises Histopatológicas

Análises, Bioensaios e Testes em Animais Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões Bioética

Controle de Vetores e Pragas Desenvolvimento,

Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Gestão da Qualidade

Gestão de Bancos de Células e Material Genético

Perícia e Biologia Forense Reprodução Humana Assistida

Saneamento

Saúde Pública/Fiscalização

Sanitária Saúde Pública/Vigilância Ambiental Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

Saúde Pública/Vigilância

Sanitária Terapia Gênica e Celular

Treinamento e Ensino na Área de Saúde. [grifou-se]

Verifica-se, assim, que os biólogos são aptos a assumir responsabilidade técnica e realizar análises clínicas, bem como exercer a manipulação e fabrico de soros e vacinas, como atribuído pelo Edital do Concurso Público n. 090/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de São Marcos/RS.

Nesse sentido, é o entendimento desse Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS. PODER DE POLÍCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Lei n° 6.684/79 (alterada pela Lei 9098/95), estabeleceu no art. 10, II, as atribuições do Conselho Federal de Biologia, apontando, dentre elas, a de exercer função normativa, podendo, inclusive, adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais da profissão de biólogo. O Conselho editou a Resolução n° 12/93, interpretando as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de biologia. Assim, existe permissivo legal para o exercício de atividades relacionadas à análise clínica também pelo profissional de biologia. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5002679-27.2010.404.7100, Relatora marga Inge Barth Tessler; D.E. 11/05/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO. As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 2008.72.08.000654-6, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009) [grifou-se]

Ao julgar o referido agravo, essa Colenda Turma também entendeu pela compatibilidade entre as atividades previstas no edital sob análise e as atribuições do profissional com formação em Biologia.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS PELOS PROFISSIONAIS BIÓLOGOS. POSSIBILIDADE. Nos termos da legislação pertinente, o biólogo possui habilitação para realizar as atividades de análises clínicas e laboratoriais necessárias ao interesse da administração pública, mormente porque a previsão de atividades elencadas no referido certame estão compatíveis com as atribuições destinadas ao profissional com formação em Biologia. Inteligência da Lei nº 6.684/79, art. 2º e da Resolução nº 10/2003 do Conselho Federal de Biologia. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 5026291-46.2013.404.0000, relator Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26-2-2014)

3 Diante disso, e ratificando o posicionamento manifestado anteriormente, este agente do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário

Ainda, não se pode deixar de atentar que há precedentes reconhecendo a possibilidade de atribuição de responsabilidade técnica por análises clínicas a biólogo, desde que atendida a formação curricular exigida pelo Conselho Profissional, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO BIÓLOGO, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO RESPECTIVO. INDEVIDA AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Nos termos das Leis n.ºs 6.686/79 e 6.684/79, e das normas do Conselho Federal de Biologia, que detém atribuição para regulamentar o exercício profissional de seus membros, nada obsta que o biólogo, com especialização em citologia e análises clínicas, e portador do Termo de Responsabilidade Técnica concedido pelo Conselho

respectivo, possa atuar como responsável técnico de laboratório de análises clínicas. Tal atividade não é exclusiva dos profissionais farmacêuticos, e não é necessário o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, de modo que é indevida a autuação. 2. Diante da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito, prejudicando sua reputação perante clientes e fornecedores, é devida a reparação por danos morais (Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça). Reparação módica, fixada em valor compatível com casos análogos, de modo que é prestigiado o arbitramento operado pelo juiz de 1º grau. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0000013-57.2010.4.02.5108, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/1993. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. 1. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia, como bem destaca o Ministério Público Federal. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federal da 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0000214-67.2007.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/08/2014 PAG 439.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. REALIZAÇÃO POR PORTADORES DE DIPLOMAS EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que "as atividades de análises clínicas e laboratoriais, embora possam ser atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos/bioquímicos, também podem ser exercidas por biólogos, desde que seja atendida a formação curricular exigida, no teor das resoluções CFBio n.s 12/1993 e 10/2003. (Precedente: REsp 133.154-8/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)" (AC 0001876-68.2004.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/05/2018). 2. Sob o enfoque do ensino, nada obsta que as universidades, no exercício de sua autonomia didático-científica, ofereçam cursos de pós-graduação em análises clínicas a portadores de diplomas de Ciências Biológicas, diante da compatibilidade entre as áreas de formação e sem que isso, por si só, implique autorização para o exercício de atividade profissional sem preenchimento de requisitos previstos legalmente. 3. Tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, a parte autora deve ser isentada do pagamento dos ônus da sucumbência, pois não agiu de má-fé. 4. Apelação

provida. (AC 0014599-89.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 04/10/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPEDITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se na premissa de que a Suprema Corte teria decidido caber, exclusivamente, aos Biomédicos, o desempenho da atividade de análises clínico-laboratoriais, quando do julgamento da Representação nº 1.256-5/DF. 2. Na realidade, o STF não afirmou que os Biólogos não poderiam realizar referidas análises clínicas, mas sim que os Biomédicos também o poderiam. Em síntese, o Excelso Pretório considerou inconstitucionais os dispositivos legais que limitavam o acesso dos Biomédicos ao mercado de trabalho em questão (art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e art. 2º, da Lei nº 7.135/83), mas não estreitou o campo de trabalho dos Biólogos, de sorte a impedi-los de desempenhar as atividades profissionais aqui discutidas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 61593 2005.05.00.010679-3, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::25/01/2006 - Página::475 - Nº::18.)

Sendo assim, partindo da premissa de que não há impedimento aos biólogos atuarem como responsáveis técnicos de laboratórios de análise clínica, desde que assim autorizados pelo seu Conselho de Classe, órgão responsável pela checagem da qualificação curricular do profissional, conforme consta das CFBio nº 12/93 e 10/2003, eventual negativa por parte da vigilância sanitária municipal atua na contramão da liberdade da atividade profissional devidamente regulamentada.

(...)”

Com efeito, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, o(s) embargante(s) pretende(m) fazer prevalecer a tese por ele(s) defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria, uma vez que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado.

Neste sentido, segue precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1666390/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

Por fim, cumpre salientar que o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia. Ainda, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do artigo 489, § 1º, V, do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são suficientemente analisadas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e II reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública.

5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1708423/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021) Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM .DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC/15.

2. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1710792/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021) Grifo nosso

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos embargos declaratórios.**

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003620601v2** e do código CRC **ec49d275**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 15/12/2022, às 14:5:37

5070320-17.2019.4.04.7100

40003620601 .V2